

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 30, de 06.10.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Certificados de Depósitos Bancários (CDBs), Recibos de Depósito Bancário (RDBs) e depósitos de aviso prévio de emissão própria de que trata o art. 2º, inciso IV, da Resolução BCB nº 208, de 22 de março de 2022.

O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo.

1. Legislação e Regulação

Banco Central do Brasil

Certificados de Depósitos Bancários (CDBs), Recibos de Depósito Bancário (RDBs) e depósitos de aviso prévio de emissão própria – Remessa de informação diárias ao BCB - Procedimentos

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 411, de 25 de setembro de 2023, que estabelece procedimentos para a remessa das informações diárias referentes aos

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 31 de janeiro de 2024.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.09.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao BCB - Fixa prazos para decisão administrativa - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 341, de 21 de setembro de 2023, que altera o Quadro I - Atos públicos de liberação com nível de risco III, constante do Anexo à Resolução BCB nº 317, de 27 de abril de 2023, que fixa prazos máximos para a decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central do Brasil**

Publicada no Diário Oficial da União em 25.09.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix - funcionamento do arranjo de pagamentos - Procedimentos sobre a comunicação aos titulares da ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais - Penalidades - Fatores de ponderação para cálculo de multa

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 342, de 26 de setembro de 2023, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para dispor sobre a comunicação aos titulares da ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais.**

Também altera os anexos I e II à Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021 (Manual de Penalidades do Pix), para dispor sobre o descumprimento de requisitos técnicos de segurança do Pix e sobre os critérios para aplicação de penalidades

Publicada no Diário Oficial da União em 28.09.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ **Ainda sobre o mesmo tema, o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 412, de 26.09.2023, 2023, que estabelece os procedimentos operacionais para a comunicação aos titulares de dados pessoais em caso de ocorrência de incidente de segurança envolvendo banco de dados relacionado a componente ou a infraestrutura do Pix.**

Publicada no Diário Oficial da União em 28.09.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Crédito consignado – Beneficiários do INSS – Critérios e procedimentos operacionais relativos aos descontos – Alteração

■O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa nº 154, de 12 de setembro de 2023, que altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.09.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

CVM altera Resolução nº 175, sobre fundos de investimentos

■Comissão de Valores Mobiliários (CVM) edita em 27.9.2023, a Resolução CVM 187, que faz alterações pontuais na Resolução CVM 175, marco regulatório dos fundos de investimento, que entra em vigor em 2.10.2023.

Os ajustes refletem solicitações feitas à CVM por representantes do mercado em relação a dispositivos gerais da norma e de seus Anexos Normativos I (FIF), II (FIDC), III (FII), IV (FIP) e XI (fundos previdenciários).

Confira as mudanças

Na parte geral da norma, foram feitas alterações nos seguintes dispositivos:

- i. cessão e transferência de cotas de classe aberta (art. 16, VI).
- ii. prazo para apreciação das demonstrações financeiras (art. 71), que passa a ser de até 60 dias após a disponibilização das demonstrações financeiras aos cotistas.

iii. possibilidade de o custodiante solicitar ao administrador a convocação de assembleia de cotistas (art. 73, § 1º) .

Já nos anexos, as mudanças foram:

- i. menção de "Longo Prazo" na divulgação de operações omitidas de FIF (Anexo I, art. 22, § 4º, I).
- ii. aquisição de ações de emissão de partes relacionadas ao gestor (Anexo I, art. 44, § 3º).
- iii. limite de exposição de FIF por modalidade de ativo (Anexo I, art. 45, I e III).
- iv. limite de exposição a cotas de outros FIF (Anexo I, art. 75. § 2º).
- v. existência de subclasses de cotas subordinadas (Anexo II, art. 8º).
- vi. flexibilização de regras para aquisição de créditos devidos

por empresas em recuperação (Anexo II, art. 15, parágrafo único).

- vii. resgate de cotas seniores e mezanino em direitos creditórios na hipótese de liquidação antecipada (Anexo II, art. 17).
- viii. vedação a participação de *Servicers* em assembleias de cotistas (Anexo II, art. 28, novo §).
- ix. verificação de lastro por parte relacionada do gestor do FIDC (Anexo II, art. 36, § 4º).
- x. conceituação de subclasse e séries em FII (Anexo III, art. 11, IV).
- xi. remuneração do administrador de FII (Anexo III, art. 33).
- xii. encargos específicos de FIP (Anexo IV, art. 28).

- xiii. remuneração de instituidores dos planos de previdência e seguros (Anexo XI, novo art. 7º-A).
- xiv. conteúdo da lâmina de FIF (Suplemento B).

Acesse a **Resolução CVM 187**.

Confira, também, os **Ofícios Circulares CVM SSE 8/2023, SIN 6/2023**, e o **Conjunto SIN/SSE 2/2023**, com esclarecimentos adicionais das áreas técnicas sobre dispositivos da Resolução CVM 175.

CVM em 27.09.2023.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Acesso de beneficiários de programas sociais a empréstimos consignados é constitucional

■ Em decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou dispositivos legais que ampliaram a margem de crédito consignado e autorizaram a realização dessa modalidade de empréstimo para pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família (antigo Auxílio Brasil).

Na sessão virtual concluída em 11.09.2023, o colegiado seguiu o voto do relator, ministro Nunes Marques, para julgar improcedente o pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7223. Em outubro do ano passado, o relator havia indeferido liminar.

Superendividamento

O PDT questionava dispositivos da Lei 14.431 de 2022 que ampliaram a margem de crédito consignado para trabalhadores com carteira assinada, aposentados e pensionistas e estenderam essa modalidade de

empréstimo aos beneficiários do BPC e de programas federais de transferência de renda. Segundo o partido, a medida, apesar de proporcionar alívio financeiro imediato, poderia resultar em superendividamento de pessoas vulneráveis, com a possibilidade de comprometimento de até 45% da renda familiar.

Bolsa Família

No voto, o ministro Nunes Marques explicou inicialmente que, embora o Auxílio Brasil tenha sido substituído pelo Bolsa Família, o modelo de contratação de empréstimo consignado por beneficiários de programas do governo federal e os limites aplicáveis na margem da renda não foram revogados e, portanto, a ação continua válida.

Expansão

O relator explicou que, nas últimas décadas, essa modalidade de empréstimo foi fundamental na expansão do crédito para consumo e na redução do custo do crédito pessoal.

As alterações promovidas pela Lei 14.431/2022, a seu ver, estão inseridas num contexto de promoção de assistência às famílias mais duramente atingidas pela pandemia de covid-19. As normas atualmente vigentes reduziram as taxas de juros para 2,5% ao mês, e os bancos não

podem cobrar a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) nem outras taxas administrativas.

Planejamento próprio

Na avaliação de Nunes Marques, a alegada posição de vulnerabilidade do público-alvo não retira sua capacidade de iniciativa e de planejamento próprio, já que o valor existencial de sua dignidade lhes dá liberdade e responsabilidade pelas próprias escolhas.

Ainda segundo o ministro, não há ofensa à dignidade humana ou social quando uma pessoa com menos recursos financeiros tem a oportunidade de crédito que somente as de escalões socioeconômicos mais elevados costumavam receber.

"Os novos limites da margem consignável não se mostram incompatíveis com os preceitos constitucionais apontados pelo autor da ação", concluiu.

[ADI nº 7.223.](#)

Tarifa bancária indevida - Danos morais coletivos - Não cabimento.

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que não cabe condenação em danos morais coletivos em razão da exigência, pela instituição financeira, de tarifa bancária considerada indevida.

Trata-se, na origem, de ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra instituição financeira visando:

i) à abstenção da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora e das Tarifas de Confecção de Cadastro e de Aditamento Contratual,

ii) à vedação da prática de venda casada no tocante ao Serviço de Proteção, Perda e Roubo de Cartão de Crédito e

iii) à condenação da instituição financeira à devolução em dobro dos valores indevidamente recolhidos e ao pagamento de danos morais coletivos.

Quanto à cobrança da denominada Tarifa de Confecção de Cadastro, aplica-se a tese firmada no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **1ª Tese:** Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- **2ª Tese:** Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- **3ª Tese:** Podem as partes convenicionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra Maria Izabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 24/10/2013).

Seguindo o mesmo raciocínio, também não há óbice à cobrança da Tarifa de Aditamento Contratual, porquanto prevista no art. 5º, II, da Resolução n. 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional, conforme consignado no acórdão recorrido.

No tocante aos danos morais coletivos, prevalece nesta Corte o entendimento de que "(...) a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo" (REsp 1.502.967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018).

[AgInt no AREsp 1.754.555.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501